



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.407 - PR
(2015/0041519-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SUPERMERCADO ANJO DA LUZ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA -
PR039321
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S) -
PR044406
DAYANA DE CARVALHO UHDRE - PR053284

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. MULTA MORATÓRIA. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL E SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Exame da controvérsia que demanda, necessariamente, o exame da legislação local (Lei Paranaense 11.580/96), medida vedada na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável por analogia.

2. Se a reforma do julgado demanda o reexame de matéria fática-probatória constante dos autos, o Recurso Especial é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno da empresa desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.407 - PR
(2015/0041519-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SUPERMERCADO ANJO DA LUZ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA -
PR039321
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S) -
PR044406
DAYANA DE CARVALHO UHDRE - PR053284

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial do SUPERMERCADO ANJO DA LUZ LTDA., assim ementada:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ICMS. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. MULTA MORATÓRIA. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL E SUPORTE FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls.1.437/1.445)

2. Em suas razões recursais, a parte Agravante sustenta, em síntese, que:

Não há controvérsia fática a ser apreciada no recurso especial. É incontroverso que: a) a apreensão da máquina registradora se deu pela Polícia Civil do Paraná, sem autorização judicial; b) não houve termo de abertura de fiscalização tributária; c) o extrato da memória da máquina apreendida foi o único documento que lastreou o conjunto probatório do lançamento; d) não houve limitação da multa em razão de elementos subjetivos da conduta da Recorrente, apenas a limitação objetiva em 100% do valor do crédito.

Tais fatos não são controversos e estão contidos na decisão recorrida. É preciso que se diga que o enfrentamento dessas questões é necessário para que não se anule a decisão colegiada, até mesmo para que não se verifiquem as omissões trazidas pelos incisos I e IV do §1º do art. 489 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, ainda que o acórdão do Tribunal local tenha reputado lícito o lançamento por supostamente ter respeitado a lei estadual, não desobriga o Fisco paranaense de respeitar as normas gerais de direito tributário previstas no Código Tributário Nacional. Em momento algum se defendeu, no Recurso Especial, o desrespeito à lei local. As normas ofendidas emanam de Lei Complementar, e esse STJ tem a obrigação constitucional de examinar a fundo, a partir dos fatos indicados no acórdão, se houve ou não ofensa à lei federal infraconstitucional (fls. 1.458/1.459).

3. Impugnação às fls. 1.465/1.469.
4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 672.407 - PR
(2015/0041519-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SUPERMERCADO ANJO DA LUZ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA -
PR039321
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S) -
PR044406
DAYANA DE CARVALHO UHDRE - PR053284

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. MULTA MORATÓRIA. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL E SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Exame da controvérsia que demanda, necessariamente, o exame da legislação local (Lei Paranaense 11.580/96), medida vedada na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável por analogia.*

2. *Se a reforma do julgado demanda o reexame de matéria fática-probatória constante dos autos, o Recurso Especial é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

3. *Agrado Interno da empresa desprovido.*

1. Não obstante a irrisignação da parte Agravante, o recurso não merece prosperar, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

2. Com efeito, da leitura do acórdão objurgado constata-se que o mérito recursal foi decidido à luz da interpretação de legislação local (Lei Paranaense 11.580/96), e também com base no suporte fático-probatório constante dos autos, conforme se verifica do seguinte excerto do voto-condutor do acórdão recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Em primeiro lugar, a ausência do termo de início de fiscalização não enseja a nulidade do procedimento fiscal, pois, nos termos do artigo 56, inciso II, alínea "b", da Lei Estadual nº 11.580/1996, a apreensão de bens e mercadorias também consta entre as hipóteses que deflagram a atuação administrativa de fiscalização, motivo pelo qual, não há violação ao artigo 196 do CTN.

(...)

7. Em segundo lugar, o citado artigo 56, inciso II, alínea "b", da Lei Estadual nº 11.580/1996, não invade a competência de lei complementar federal, pois a atividade de fiscalização é matéria consectária da competência constitucional tributária do Estado para instituir o ICMS. De fato, o artigo art. 155, inciso II, § 20, inciso XII, da CF, não exigiu lei complementar para regular a matéria referente à fiscalização tributária. Deste modo, não há violação ao artigo 146, incisos II e III, alínea "b", da Constituição Federal.

8. Em terceiro lugar, não há irregularidade na atuação da polícia civil, pois, nos termos da legislação estadual (art. 55, XVII, alínea "a", da Lei nº 11.580/93), limitou-se a apreender máquina registradora não autorizada pelo órgão administrativo a funcionar, o que por si configura infração administrativa. Somado ao argumento acima, não se olvide que é permitido à autoridade fiscal requisitar auxílio da força pública para o cumprimento de suas atribuições que, em determinados casos, independe de ordem judicial (CTN, art. 200).

(...)

10. Corroborado a estes fatos, contata-se que da apreensão realizada pela polícia, resultou a autuação (fls.74), realizada por agente fiscal com a devida atribuição para o ato, que confirmou a infração e a sonegação fiscal, o que chancela qualquer mácula do procedimento administrativo. De arremate, não há nos autos notícia de abuso ou excesso por parte da polícia. Ninguém pode alegar em seu benefício a sua própria torpeza.

11. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a ausência de mandado judicial para a apreensão de bens e mercadorias não macula o procedimento administrativo fiscal. Nesse sentido:

(...)

12. A sonegação fiscal atinge diretamente os cofres públicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, de modo reflexo, prejudica toda a sociedade, pois lesa direitos fundamentais atinentes à saúde, educação, segurança, dentre outros, o que é destino da arrecadação tributária. Os direitos fundamentais não podem servir de escudo protetor de irregularidades ou ilícitos, malefícios que subvertem os valores do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, preleciona Alexandre de Moraes:

(...)

13. Assim, não há infringência ao artigo 194, do CTN, ou invasão nas atribuições dos agentes fiscais. Da mesma forma, não foram violados os direitos constitucionais previstos no artigo 50, incisos XI, LIV, LVI, da CF. Entendimento contrário obstaría a fiscalização e o efetivo combate à sonegação fiscal.

14. Em quarto lugar, não houve prejuízo aos princípios do contraditório e ampla defesa, tendo em vista que o contribuinte apresentou recursos e teve seu direito discutido e apreciado por todas as instâncias administrativas.

15. Em quinto lugar, não há que se falar em nulidade do lançamento por arbitramento, pois realizado com fundamento no artigo 12, inciso II, alínea "a", e no artigo 51, inciso VI, ambos, da Lei nº 11.580/96:

(...)

16. Assim, como não ocorreu escrituração das vendas registradas na memória da máquina registradora apreendida, e como o contribuinte não produziu prova apta no procedimento administrativo para servir de base de cálculo para a exação tributária, correto o lançamento por arbitramento realizado. No que se refere à ausência de escrituração das vendas, registrou o auditor fiscal Graciliano Bezerra de Menezes:

(...)

17. Ademais, os atos administrativos possuem como atributo a presunção de legitimidade, que pode ser afastada mediante apresentação de prova em contrário. A apelante não comprovou qualquer fraude ou violação do extrato da memória de leitura da máquina registradora, ônus que lhe competia (CPC, art. 333, I). Nesse sentido, ensina José dos Santos Carvalho Filho:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

18. Desta feita, não se vislumbra nulidade no lançamento por arbitramento, bem como, não há violação ao disposto no artigo 148 do CTN.

(...)

19. Em sexto lugar, analisando-se os documentos constantes nos autos, deflui-se que o verdadeiro intuito do apelante, ao utilizar uma máquina registradora não autorizada pelos órgãos competentes, era sonegar impostos, e não fazer testes e treinamentos, pois a utilização perdurou pelo prazo considerável de 10 meses. E o que é pior, não escriturou as vendas realizadas neste período e não cumpriu o artigo 80 da Norma de Procedimento Fiscal 004/2002 da Receita Estadual, conforme se extrai da representação do auditor fiscal (fls.271):

(...)

20. Dispõe o citado artigo 80 da Norma de Procedimento Fiscal 004/2002 da Receita Estadual do Paraná:

(...)

21. Deste modo, a conduta do contribuinte, consistente na omissão da entrega de documento fiscal, foi utilizada como meio para alcançar o resultado final, ou seja, a sonegação, de forma que correta a capitulação da multa nos termos do artigo 55, § 10, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 11.580/1996, por merecer punição mais grave. Não há que se falar em aplicação de norma mais favorável ao contribuinte (CTN, art. 112, inciso I) porque, neste caso, não existe dúvida quanto à subsunção do fato à infração.

22. Em sétimo lugar, com razão a apelante no que se refere ao pedido de redução do valor da multa. A natureza punitiva pelo descumprimento de uma obrigação legal, que tem por fim coibir a sonegação fiscal, não exclui a incidência do princípio da proporcionalidade.

Depreende-se que o valor fixado para a multa suplanta em mais de 2000% do valor do imposto cobrado (fls. 74), o que se mostra exorbitante.

23. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da proporcional idade, entende que o princípio do não-confisco (CF, art. 150, inciso IV) deve ser aplicado às multas tributárias. Nesse sentido:

(...)

24. A Suprema Corte, quando do julgamento da ADI nº 551/RJ de 24-10-2002, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, considerou confiscatória a multa moratória fixada no percentual de 200%/ do valor principal. Extrai-se, ainda, que o Ministro Marco Aurélio ao acompanhar o entendimento do relator, apontou em seu voto um limite razoável de 100%/ (cem por cento) do valor principal para a aplicação desta multa. Confira-se:

(...)

25. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, em incidente de inconstitucionalidade, entendeu que são constitucionais as multas do artigo 55, § 1º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 11.580/1996, quando condizentes com os princípios da razoabilidade e do não- confisco. Frisou-se que, na oportunidade, foi utilizada a interpretação conforme à Constituição, e não de declaração de inconstitucionalidade, porquanto não houve redução de texto legal, nem a "criação" de regulamentação diversa daquela existente. Segundo o referido acórdão:

(...)

26. Deste modo, utilizando-se da interpretação conforme à Constituição, que afasta qualquer violação à cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) e à Súmula Vinculante nº 10, e em consonância com o decidido no incidente mencionado, impõe-se reduzir a multa do artigo 55, § 10, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 11.580/1996, para o valor de 100% do tributo a ser recolhido.

27. Em oitavo lugar, não há que se falar em infringência aos princípios constitucionais da inafastabilidade (CF, art. 5, inciso XXXV), ampla defesa, contraditório, legalidade I e isonomia, uma vez que o contribuinte não foi impedido de discutir o tributo na seara administrativa ou judicial. O impedimento previsto no artigo 41, § 10, da Lei Estadual nº 11.580/96, possui valor relativo. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal (fls. 927/944/).

3. Diante de tais circunstâncias, tal como dito na decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atacada, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, como o objetivo de acolher a pretensão recursal, torna-se inviável em sede de Recurso Especial, ante os óbices contidos nos enunciados das Súmulas 280/STF e 7/STJ. Este é o entendimento desta Corte Superior, conforme se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. DESERÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não é cabível o recurso especial quando, para o exame de suas alegações, for necessária interpretação de ato normativo estadual (Súmula 280 do STF).

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.214.739/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 18.5.2016).



PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RETROATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

1. Recurso especial em que se discute responsabilidade tributária de empresa de depósito, autuada por não cumprimento de obrigação acessória.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem declarou que a empresa contratou a pessoa jurídica declarada inidônea pelo fisco (em razão de emitir notas fiscais "frias") e armazenou mercadorias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem tomar as mínimas precauções. Reformar as premissas fáticas adotadas pelo tribunal de origem encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A questão controvertida dos autos perpassa pela análise de norma local (art. 12, I, "c", do RICMS, e art. 9º da Lei Estadual 6.374/89), pelo que é de rigor a incidência da Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.438.434/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 14.9.2015).

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0041519-4

AgInt no
AREsp 672.407 / PR

Números Origem: 00037111520088160033 10232441 1023244102 1023244103 1023244105 201300200947
37111520088160033

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO ANJO DA LUZ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA - PR039321
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S) - PR044406
DAYANA DE CARVALHO UHDRE - PR053284

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO ANJO DA LUZ LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA - PR039321
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S) - PR044406
DAYANA DE CARVALHO UHDRE - PR053284

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.